

Informação/Proposta

DE: **Direção de Serviços de Direito do Consumo**
PARA: **Direção**

ASSUNTO: **Projeto de Decreto-Lei que institui o Fundo de Compensação do Serviço Universal de Comunicações Eletrónicas**

Saída n.º

Informação n.º 46/2012 Data: 24-04-2012

O projeto acima referido foi enviado para parecer da DGC pelo chefe de gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

A análise do documento permite as seguintes observações:

- A matéria relativa ao Serviço Universal de Comunicações – designação de prestador(es), âmbito, apuramento de custos e financiamento – tem sido objeto de diversas Consultas Públicas, a que a DGC tem respondido, destacando-se a lançada em novembro de 2011 pelo Governo e pela ANACOM sobre “o processo de designação do(s) prestador(es) do serviço universal de comunicações eletrónicas”;
- O presente projeto vem, em consonância, criar um instrumento – o Fundo de Compensação – e regulamentar os critérios de repartição dos custos líquidos e respetivas contribuições dos operadores, decidida a opção de que os custos apurados são repartidos pelos intervenientes no mercado.

A apreciação do projeto, quer na generalidade, quer na especialidade, não sugere comentários específicos, parecendo adequado aos objetivos propostos, pelo que apenas se apresentam duas questões para aperfeiçoamento do texto:

1. No preâmbulo deve ser mencionada a consulta ao Conselho Nacional de Consumo;
2. Por todo o texto é profusamente referida a Lei das Comunicações Eletrónicas – lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011 de 13 de setembro. Por questão de uniformização, sugere-se que no 3º parágrafo do preâmbulo, a seguir à referência à Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro, seja introduzida a menção “alterada e republicada pela Lei nº 51/2011, de 13 de setembro”.

Propõe-se que da presente informação seja dado conhecimento ao chefe de gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.


À Consideração Superior,

Ana Paula Contreiras

Técnica Superior

Manuel Tão

Técnico Superior



Parecer sobre a proposta de decreto-lei sobre a criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações electrónicas a que se refere o n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2001, de 13 de Setembro.

O presente decreto-lei procede à criação de um fundo de compensação do serviço universal de comunicações electrónicas que garanta o financiamento dos custos líquidos do serviço universal assegurado pelas empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e/ou outros serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Apesar desta matéria da criação do fundo de compensação ter sido já anteriormente afluída na Lei das Comunicações Electrónicas, só agora foi feito um esforço no sentido da sua aplicação aos prestadores de serviço de comunicações electrónicas em Portugal.

A A.C.R.A. - Associação de Consumidores da Região Açores - está de acordo com o princípio de que o acesso à exploração de qualquer recurso natural ou de serviço público universal deva ser compensado pelas entidades envolvidas. Neste sentido, somos favoráveis à criação deste fundo de compensação, desde que as contribuições realizadas pela empresas envolvidas neste projecto não sejam feitas à custa do cidadão consumidor e através da imputação dos custos das contribuições no preço final do serviço prestado. Desta feita é à luz do que acontece actualmente em muitos países membros da União Europeia, somos favoráveis à implementação deste projecto em território nacional, contudo opomo-nos desde já ao facto das contribuições feitas para o fundo de compensação poderem ser imputadas ao consumidor final, de forma camuflada e não transparente, através do aumento dos preços cobrados pelos serviços prestados.

Neste projecto ficam obrigadas a contribuir para o fundo de compensação as empresas que apresentem um volume de negócios no sector das comunicações electrónicas em território nacional igual ou superior a 1% do volume de negócios global do sector. Todavia, este proposta de decreto-lei não dá qualquer informação ou instrução relativamente à determinação do valor global do negócio das comunicações electrónicas em Portugal, à semelhança do que está previsto no n.º 3, do mesmo artigo 5.º relativamente à fórmula de cálculo do peso das empresas naquele sector.

À luz da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), este regime prevê que os prestadores do serviço universal sejam compensados pelos custos líquidos decorrentes da prestação deste serviço que sejam considerados excessivos pela autoridade reguladora nacional. Chamamos assim a atenção para o perigo da utilização de conceitos indeterminados e com elevada carga subjectiva, como seja o conceito de custos excessivos, pondo em causa os princípios da transparência, não discriminação e proporcionalidade que devem pautar o

funcionamento deste fundo de compensação.

Na lista de informações do ICP - ANACOM prevista no n.º 5 do artigo 8.º desta proposta legislativa relativo ao apuramento das contribuições, consideramos que deve ser incluída nesta lista a indicação do volume de negócios das empresas obrigadas a contribuir para efeitos de análise comparativa e de apuramento da contribuição.

O prazo previsto de 20 dias para pagamento das contribuições é, em nosso entender, insuficiente, pelo que deveriam acrescer no mínimo 10 dias úteis ao prazo de pagamento, fixando-se no final um prazo de 30 dias úteis. Neste sentido, o n.º 4 do artigo 10.º deveria ser retirado, eliminando-se a possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das contribuições.

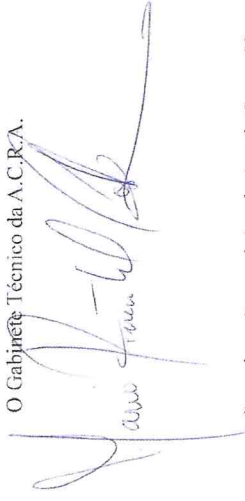
Nesta proposta não está, como devia, expressamente determinado que a falta de pagamento das contribuições implica o cancelamento de qualquer transferência dos montantes da compensação dos custos líquidos do serviço universal, de acordo com as condições apresentadas no artigo 12.º.

Por fim, levantamos ainda a questão de saber se caso as empresas optem pelo pagamento em prestações da contribuição para o fundo de compensação, conforme previsto no artigo 17.º desta proposta, então as transferências dos montantes da compensação dos custos líquidos serão também realizadas em prestações? Pretendemos, assim, que este projecto possa esclareça as dúvidas relativamente a esta questão.

É este, salvo melhor opinião, o nosso entendimento.

Ponta Delgada, 23 de Abril de 2012.

O Gabinete Técnico da A.C.R.A.



Este texto não está escrito ao abrigo do Acorde Ortográfico



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE INSTITUI O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES ELECTRONICAS

Após análise do documento que nos foi remetido para emissão de parecer, a UGC – União Geral de Consumidores emite parecer favorável ao regime e clausulado propostos.

Cumpre-nos apenas chamar a atenção para uma diferença de redacção entre o texto preambular e o consagrado no Artº. 2º, no que diz respeito aos princípios gerais. Efectivamente, no texto preambular, 1º parágrafo da página 3 consagra-se como princípios gerais a transparência, a não discriminação, a proporcionalidade e a *não distorção do mercado*. No texto constante do Artº. 2º, em sede de princípios gerais consagra-se, para além do princípio da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade, o princípio da *mínima distorção do mercado*.

Tendo em conta que “não distorção do mercado” e “mínima distorção do mercado” não são exactamente a mesma realidade, propomos que no Artº. 2º se consagre o princípio da não distorção do mercado, por forma a harmonizar o texto preambular com o texto constante dos Artos., mais concretamente do Artº. 2º

Lisboa, 23 de Abril de 2012

Pela União Geral de Consumidores

A Responsável pelo Gabinete Jurídico


Célia Marques

Rua Damasceno Monteiro, n.º 114, 1.º

1170-113 Lisboa

Tel/Fax 210122631

www.ugc.pt

e-mail: celiamarques@oninet.pt
